

Acrescenta novo artigo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a suspensão automática dos prazos relativos a bloqueio e cancelamento de restos a pagar não processados, no caso de reconhecimento de situação de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a suspensão automática do bloqueio e do cancelamento de restos a pagar não processados, no caso de reconhecimento de situação de calamidade pública.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 65-A. O reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, ensejará a suspensão automática dos prazos relativos a bloqueio e cancelamento de restos a pagar não processados, no âmbito dos entes federados atingidos pela medida.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput vigorará durante todo o período do estado de calamidade pública, voltando os prazos a correr após o restabelecimento da situação de normalidade.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* c 0 2 0 9 2 5 0 8 6 5 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Os restos a pagar não processados são um reflexo das diversas dificuldades burocráticas experimentadas na Administração Pública. Em âmbito orçamentário, idealmente as despesas seriam autorizadas e realizadas no mesmo exercício financeiro. No entanto, são inúmeras as condições que algumas despesas devem observar até estarem aptas a ter sua execução iniciada, o que pode levar meses e, algumas vezes, anos.

São exemplos dessas condições: elaboração de projetos básicos e executivos; restrições financeiras momentâneas; obtenção de certidões obrigatórias; licenças ambientais; realização de audiências públicas; comprovação de titularidade imobiliária etc.

Diante disso, mesmo com a disponibilidade orçamentária garantida, o gestor público às vezes deve percorrer longo caminho até conseguir executar os programas e ações sob sua responsabilidade. Se a execução se dá em exercício financeiro posterior àquele em que a autorização orçamentária foi concedida, deve ele fazer uso dos referidos restos a pagar não processados.

Os restos a pagar não processados, portanto, são autorizações de despesa concedidas em orçamento anterior àquele que se encontra em curso. São contabilizados à margem do orçamento atual, embora concorram com este pelos mesmos recursos financeiros.

Normalmente, os entes públicos estabelecem prazos e procedimentos de bloqueio e cancelamentos de restos a pagar não processados, de forma a não perdurarem como eternas autorizações de despesa e a induzirem os gestores a se desincumbir de suas responsabilidades em tempo razoável. Podem-se citar como exemplos:

- no estado da Bahia, o Decreto 18.716/2018 dispõe que devem ser cancelados *“antes do encerramento do exercício financeiro os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício anterior e não liquidados”* (art. 7º, § 5º);
- no Distrito Federal, o Decreto 32.598/2010 estabelece que *“As notas de empenho inscritas em Restos a Pagar Não Processados no encerramento do exercício de sua emissão terão validade até 30 de abril do exercício seguinte, sendo automaticamente canceladas, vedada a sua reinscrição”* (art. 82);
- no estado do Maranhão, o Decreto 35.396/2019 firmou que *“os saldos de empenhos de 2018, inscritos em Restos a Pagar não Processados no exercício de 2019, deverão ser cancelados em 31 de dezembro de 2019, exceto se houver algum ato legal permitindo sua reinscrição”* (art. 10, inciso IV);



* c d 2 0 9 2 5 0 8 6 5 0 0 *

- no município do Rio de Janeiro, o Decreto 46.912/2019 determinou que os órgãos públicos “deverão cancelar, até 16 de dezembro de 2019, os saldos remanescentes de empenhos inscritos em Restos a Pagar Não Processados em exercícios anteriores”, com manutenção de saldos condicionada a justificativa fundamentada até 5/12/2019 (art. 7º, caput e parágrafo único);
- na União, o Decreto 93.872/1986 estabelece que os restos a pagar não processados “que não forem liquidados serão bloqueados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição”, e, caso permaneçam sem execução iniciada, “serão cancelados em 31 de dezembro do ano subsequente ao do bloqueio” (art. 68, §§ 2º e 7º).

Os prazos e procedimentos referidos são úteis para tempos de normalidade, em que a obtenção de documentação hábil depende mais da ação própria do gestor. No entanto, em épocas de calamidade pública, diversas atividades têm seu fluxo limitado por contingências externas, sujeitando mesmo o gestor prudente à perda da autorização orçamentária.

Diante disso, apresentamos a presente proposição, de forma a tornar automática a suspensão de prazos voltados ao bloqueio e ao cancelamento de restos a pagar não processados caso seja reconhecido, pelo Poder Legislativo federal ou estadual, o estado de calamidade pública. Superada a situação de calamidade, também de forma automática voltam a correr os referidos prazos, conferindo previsibilidade para a ação do gestor público.

Vale lembrar que o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal já prevê excepcionalidades para situações assim limítrofes, de forma a não se punirem os entes públicos num quadro em que não conseguem conduzir sua gestão fiscal sem sobressaltos.

Diante das razões expostas, esperamos encontrar o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Deputado HELDER SALOMÃO
PT/ES





Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Bira do Pindaré)

Acrescenta novo artigo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a suspensão automática dos prazos relativos a bloqueio e cancelamento de restos a pagar não processados, no caso de reconhecimento de situação de calamidade pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD209925086500, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 3 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 4 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 5 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 6 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 7 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 8 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)